



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 103, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que Dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador José Pimentel

03 de Outubro de 2017





PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para fixar o prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo do pedido, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetue a restituição de contribuição previdenciária retida pela empresa contratante de mão de obra, no caso de a empresa prestadora de serviços (cedente de mão de obra) não conseguir compensá-la integralmente com os débitos que possua relativos a contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento. O novel § 8º determina que a restituição será acrescida de juros calculados à taxa Selic acumulada mensalmente até o mês anterior ao da devolução ao contribuinte e de um por cento no mês em que esta devolução for efetivada.





O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição é justificada pelo autor pela necessidade de dar cumprimento à determinação constitucional de restituição imediata dos valores não devidos pelo contribuinte (art. 150, § 7º, da Constituição Federal), ante a omissão legal existente quanto à matéria na Lei nº 8.212, de 1991, que atualmente fixa a obrigação, mas não estabelece parâmetro temporal para o seu cumprimento. Segundo argumenta, a fixação do prazo visa a coibir a prática de retardar indefinidamente a restituição, por vezes adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PLS nº 471, de 2011, foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na reunião de 16 de maio de 2012, sob a relatoria *ad hoc* do Senador João Durval.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 195, I, *a*, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.





Tampouco se vislumbra vício concernente à legislação específica relativa à responsabilidade fiscal, já que a medida proposta não acrescenta despesa nem dá azo a perda de arrecadação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o PLS nº 471, de 2011, fixa o prazo improrrogável de trinta dias, contados da data do pedido, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil restitua à empresa cedente de mão de obra (contratada) o saldo do valor retido pela empresa contratante (11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura) que a primeira não conseguir compensar, isto é, não utilizar para abater débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas, como é o caso da Contribuição Patronal Previdenciária, incidente à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

É obrigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmar o pleito da empresa de que faz jus à restituição. No exíguo período de trinta dias proposto, nem sempre terá transcorrido o prazo para que as informações necessárias a tal confirmação tenham sido prestadas pelos interessados e terceiros envolvidos. Isso porque é mensal a periodicidade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da qual a empresa informa os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Para superar esse óbice, propomos, por meio de emenda apresentada ao final, a dilação para **noventa** dias do prazo máximo de restituição alvitado pelo PLS nº 471, de 2011. Com essa iniciativa, o valor da contribuição previdenciária retida que a empresa cedente de mão de obra não conseguir compensar lhe será restituído em prazo razoável e ainda atualizado pela taxa Selic.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE





Na redação do § 7º acrescido ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, substitua-se o numeral “trinta” por “noventa”.

Sala da Comissão, de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17671.25639-73



Relatório de Registro de Presença
CAE, 03/10/2017 às 10h - 39ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATÁIDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERREÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA		1. ROBERTO ROCHA	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 471/2011 com emenda

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU	X			1. EDUARDO BRAGA			
ROBERTO REQUIÃO				2. ROMERO JUCA			
GARIBALDI ALVES FILHO	X			3. ELMANO FERRER	X		
RAIMUNDO LIRA				4. WALDEMIR MOKA			
SIMONE TEBET	X			5. FERNANDO BEZERRA COELHO			
VALDIR RAUPP				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN				1. ÂNGELA PORTELA			
HUMBERTO COSTA				2. FÁTIMA BEZERRA			
JORGE VIANA				3. PAULO PAIM	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			4. REGINA SOUSA	X		
LINDBERGH FARIAS				5. PAULO ROCHA			
ACIR GURGACZ				6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISSATI				1. ATAÍDES OLIVEIRA			
RICARDO FERRAÇO	X			2. DALIRIO BEBER	X		
JOSÉ SERRA				3. FLEXA RIBEIRO			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
JOSÉ AGRIPINO	X			5. MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETEÇAO			
OMAR AZIZ				2. JOSÉ MEDEIROS			
CIRO NOGUEIRA				3. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA				1. ROBERTO ROCHA			
LÍDICE DA MATA				2. CRISTOVAM BUARQUE	X		
VANESSA GRAZZIOTIN				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. PEDRO CHAVES			
ARMANDO MONTEIRO	X			2. VAGO			
TELMÁRIO MOTA				3. CIDINHO SANTOS			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 03/10/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador(a) Tasso Jereissati
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 471/2011)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1/CAE

03 de Outubro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos